

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.538 - AM (2019/0297438-7)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORES : LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA - AM001667  
SÁLVIA DE SOUZA HADDAD E OUTRO(S) - AM003529  
RECORRIDO : REGINA DE FATIMA LIMA BERNARDINO  
ADVOGADO : RONILDO APOLIANO OLIVEIRA E OUTRO(S) -  
AM008490

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fulcro na alínea *a* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/AM, assim ementado:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO (RDA). DIREITO À PERCEPÇÃO DE FGTS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 765.320. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DO ARE 709.212. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A permanência do temporário além do prazo previsto em lei - consideradas, naturalmente, eventuais prorrogações - é situação nula, por caracterizar ofensa direta ao princípio constitucional do concurso público, axioma da moralidade do exercício da função pública; II - O Supremo Tribunal Federal no RE 765.320 entendeu devido o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - aos servidores temporários, nas hipóteses em que há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública; III - Prazo prescricional quinquenal das parcelas de FGTS, observado-se os termos da modulação operada no ARE 709.212 pelo STF. IV - Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal para cobrança das parcelas referentes ao período de abril/2010 a novembro/2014, contados da data do julgamento do ARE 709.212 pelo STF (13/11/2014) e para as parcelas posteriores a tal julgado, de dezembro/2014 a março/2017, a partir da omissão do pagamento. Recurso conhecido e provido em parcial consonância com o parecer Ministerial (fls. 153/160).*

2. Sem Embargos Declaratórios.

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, o ESTADO DO

# *Superior Tribunal de Justiça*

AMAZONAS, ora recorrente, alegou que o acórdão guerreado incorreu em violação do art. 1o. do Decreto 20.910/1932, ao declarar que a modulação de efeitos promovida pelo Excelso STF no ARE 709.212/DF em relação à prescrição trintenária do FGTS, se aplicaria ao presente feito, em dissonância com o previsto no referido Decreto.

4. Sem manifestação da parte recorrida (fls. 176/176).

5. É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.538 - AM (2019/0297438-7)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORES : LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA - AM001667  
SÁLVIA DE SOUZA HADDAD E OUTRO(S) - AM003529  
RECORRIDO : REGINA DE FATIMA LIMA BERNARDINO  
ADVOGADO : RONILDO APOLIANO OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM008490

## VOTO VENCIDO

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO (RDA). FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DO JULGAMENTO DO ARE 709.212/DF DO STF QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL PRAZO TRINTENÁRIO JÁ NÃO APLICÁVEL AO PODER PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAZONAS PROVIDO, PARA APLICAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/1932.*

1. *O excelso Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, no ARE 709.212/DF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5o., da Lei 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.*

2. *Ou seja, o cerne da decisão determinou que qualquer prazo prescricional referente ao FGTS que ultrapassasse o disposto no art. 7o. XXIX da Constituição Federal, de 5 (cinco) anos, configurava-se inconstitucional.*

3. *Esta Corte tem, há muito, se manifestado no sentido de que a prescrição que corre contra o Poder Público - pelo princípio da especialidade - disposta no Decreto 20.910/1932, também de 5 (cinco) anos, se aplicaria inclusive para demandas envolvendo o FGTS. Neste sentido, os seguintes precedentes, sendo que alguns são inclusive posteriores ao ARE 709.212/DF: AgInt no REsp. 1.737.604/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe. 1o.3.2019; AgInt no REsp. 1.735.299/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2018; AgInt no REsp. 1.588.052/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.11.2017; AgRg no AREsp. 156.791/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.11.2015; AgRg no AgRg no REsp. 1.539.078/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015; AgRg no AREsp. 507.161/AP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.5.2014; AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG*

# Superior Tribunal de Justiça

*FERNANDES, DJe 2.4.2014; REsp. 1.107.970/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009.*

4. *Ainda, no mesmo sentido, foram prolatadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.333.421/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.10.2019; REsp 1.816.036/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1o.7.2019; REsp. 1.773.857/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019; REsp. 1.298.803/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.9.2015; REsp. 1.293.090/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.8.2015.*

6. *Pondera-se, então, que a utilização do prazo disposto no Decreto 20.910/1932 não pode ser afastada com base no referido Recurso Extraordinário com Agravo porquanto não foi objeto de seu julgamento, ou seja, o STF não se pronunciou a seu respeito.*

7. *O confronto no caso concreto se deu, única e exclusivamente, entre a aplicabilidade da prescrição trintenária prevista na Lei 8.036/1990 e no Decreto 99.684/1990 em detrimento da prescrição quinquenal prevista na Constituição Federal em um caso em que figurava, no polo passivo da demanda, entidade privada, situação que não se assemelha à agora examinada.*

8. *Ademais, se não há inconstitucionalidade na aplicação do prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/1932 porquanto não declarada explicitamente na ocasião do julgamento, não cabe falar em aplicação da decisão prolatada no ARE 709.212/DF, muito menos na aplicabilidade da modulação de efeitos então determinada.*

9. *Tal modulação de efeitos pretendeu resguardar o direito dos que, até então, se beneficiavam do prazo prescricional trintenário, o que esta Corte já afastava para os casos em que o Poder Público fosse parte. Se tal prazo trintenário não produzia efeitos quanto aos Entes Públicos, não se mostra razoável que a modulação de efeitos de sua inconstitucionalidade o faça.*

10. *O litígio julgado pelo excelso STF no ARE 709.212/DF tinha como partes pessoa jurídica de direito privado e um empregado, o que permite a distinção de tal paradigma do caso em tela em que é parte o ESTADO DO AMAZONAS (Fazenda Pública).*

11. *Não se desconhece que, em outras ocasiões, incluindo na data de 20.2.2018, quando do julgamento do AgInt no REsp. 1.592.770/ES, de minha relatoria, adotou-se entendimento diverso do presente. Contudo, revendo-se a matéria e analisando-se a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*tese apresentada pelo ente fazendário, retorno forte à jurisprudência anteriormente consolidada.*

*12. Conclui-se, então, pelo cabimento do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 21.910/1932 ao presente feito.*

*13. Recurso Especial do ESTADO DO AMAZONAS provido, para reformar o acórdão do Tribunal de origem aplicando-se a prescrição quinquenária prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/1932.*

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste à parte recorrente.

2. O excelso Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, no ARE 709.212/DF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5o., da Lei 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilegio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º., XXIX, da Carta de 1988.

3. Ou seja, o cerne da decisão determinou que qualquer prazo prescricional referente ao FGTS que ultrapassasse o disposto no art. 7o. XXIX da Constituição Federal, de 5 (cinco) anos, configurava-se inconstitucional.

4. Esta Corte tem, há muito, se manifestado no sentido de que a prescrição que corre contra o Poder Público - pelo princípio da especialidade - disposta no Decreto 20.910/1932, também de 5 (cinco) anos, se aplicaria inclusive para demandas envolvendo o FGTS. Neste sentido, os seguintes precedentes, sendo que alguns são inclusive posteriores ao ARE 709.212/DF:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública.

2. Agravo interno não provido (Aglnt no REsp. 1.737.604/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe. 1o.3.2019).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO.

1. Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC/2015 e do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.

3. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)

4. Agravo interno a que se nega provimento (Aglnt no REsp. 1.735.299/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2018).

✧ ✧ ✧

# Superior Tribunal de Justiça

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO. DIREITO AO FGTS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. RESP 1.110848/RN, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO FGTS. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*I - Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.*

*II - Embora tenha se pronunciado sobre as questões pertinentes à demanda, analisando os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo vai de encontro à recente jurisprudência desta Corte, conforme se demonstra mais à frente.*

*III - A questão em debate cinge-se em saber se é devido ou não o pagamento do valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na contratação temporária de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público. IV - O aresto impugnado pelo recurso especial diverge do entendimento firmado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.110848/RN, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Esse posicionamento é extensível aos trabalhadores temporários.*

*V - O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.*

*VI - Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a*

# Superior Tribunal de Justiça

*Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". VII - Esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.*

*VIII - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do recorrente aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, observada a prescrição quinquenal a ser considerada na fase de liquidação de sentença.*

*IX - Agravo interno improvido (Aglnt no REsp. 1.588.052/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.11.2017).*



*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DE FGTS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300 E 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*{...}*

*4. O entendimento desta Corte de que o prazo prescricional aplicável às parcelas de FGTS, em ação ajuizada em face da Fazenda Pública, é o quinquenal.*

*5. A par da falta de similitude entre os julgados confrontados, verifica-se que o recorrente não indicou qual dispositivo da legislação federal a decisão recorrida teria dado interpretação divergente da que*

# Superior Tribunal de Justiça

*Ihe atribuíra outro Tribunal, circunstância que obsta o conhecimento do apelo com base na alegação de divergência jurisprudencial.*

*6. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 156.791/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.11.2015).*



*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.*

*2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009.*

*Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp. 1.539.078/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015).*



*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE GERAL. LEIS 817/2004 E 822/2004. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INSTÂNCIA ESPECIAL. ANÁLISE PRÉVIA. NECESSIDADE.*

*1. As matérias pertinentes aos artigos 206 do Código Civil e 10 do Decreto 20.910/1932 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, incidindo o óbice da Súmula 282/STF. Cumpre destacar que o requisito do prequestionamento é necessário até mesmo para as questões de ordem pública.*

*2. É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, o prazo*

# Superior Tribunal de Justiça

*prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal.*

*3. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 507.161/AP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.5.2014).*



*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.*

*1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 2.4.2014).*



*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.*

*1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto*

# Superior Tribunal de Justiça

*TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.*

*2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.*

*3. Recurso especial provido (REsp. 1.107.970/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009).*

5. Ainda, no mesmo sentido, foram prolatadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.333.421/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.10.2019; REsp 1.816.036/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1o.7.2019; REsp. 1.773.857/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019; REsp. 1.298.803/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.9.2015; REsp. 1.293.090/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.8.2015.

6. Pondera-se, então, que a utilização do prazo disposto no Decreto 20.910/1932 não pode ser afastada com base no referido Recurso Extraordinário com Agravo porquanto não foi objeto de seu julgamento, ou seja, o STF não se pronunciou a seu respeito.

7. O confronto no caso concreto se deu, única e exclusivamente, entre a aplicabilidade da prescrição trintenária prevista na Lei 8.036/1990 e no Decreto 99.684/1990 em detrimento da prescrição quinquenal prevista na Constituição Federal em um caso em que figurava, no polo passivo da demanda, entidade privada, situação que não se assemelha à agora examinada.

8. Ademais, se não há inconstitucionalidade na aplicação do prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/1932 porquanto não declarada explicitamente na ocasião do julgamento, não cabe falar em aplicação da decisão prolatada no ARE 709.212/DF, muito menos na aplicabilidade da modulação de efeitos então determinada.

# *Superior Tribunal de Justiça*

9. Tal modulação de efeitos pretendeu resguardar o direito dos que, até então, se beneficiavam do prazo prescricional trintenário, o que esta Corte já afastava para os casos em que o Poder Público fosse parte. Se tal prazo trintenário não produzia efeitos quanto aos Entes Públicos, não se mostra razoável que a modulação de efeitos de sua inconstitucionalidade o faça.

10. O litígio julgado pelo excelso STF no ARE 709.212/DF tinha como partes pessoa jurídica de direito privado e um empregado, o que permite a distinção de tal paradigma do caso em tela em que é parte o ESTADO DO AMAZONAS (Fazenda Pública).

11. Não se desconhece que, em outras ocasiões, incluindo na data de 20.2.2018, quando do julgamento do AgInt no REsp. 1.592.770/ES, de minha relatoria, adotou-se entendimento diverso do presente. Contudo, revendo-se a matéria e analisando-se a tese apresentada pelo ente fazendário, retorno forte à jurisprudência anteriormente consolidada.

12. Conclui-se, então, pelo cabimento do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 21.910/1932 ao presente feito.

13. Recurso Especial do ESTADO DO AMAZONAS provido, para reformar o acórdão do Tribunal de origem aplicando-se a prescrição quinquenária prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/1932.

14. É como voto.